

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 147 /19 – CEFOR

Obriga as empresas distribuidoras de obras cinematográficas a legendar, em língua portuguesa, as cópias dos filmes destinados à exibição em salas de cinema no Município de Porto Alegre

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

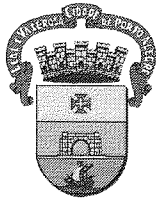
A Procuradoria da Casa, em seu Parecer concluiu não haver óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria objeto da proposição.

A CCJ, ao contrário, mesmo após contestação apresentada pelo Autor, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, considerando que o referido PLL usurpa competência privativa da União, pois a matéria atinente ao mesmo é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para editar normas referentes às atividades cinematográficas e audiovisuais relacionadas à cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Acrescenta ainda que a proposição viola o princípio da livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica ao provocar uma indevida e exagerada intromissão na atividade econômica.

É o relatório, sucinto.

A intenção do vereador Aldacir Oliboni é louvável, entretanto a acessibilidade aos portadores de deficiência visual e auditiva nas salas de cinema já está prevista na Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e na Instrução Normativa nº 128/2016 da ANCINE – Agência Nacional do Cinema, que regulamenta o provimento de tecnologia assistiva dispendo sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Esta última dita, inclusive, os prazos para sua implantação e penalidades em caso de não cumprimento. Destacamos alguns de seus artigos a seguir:

...



PARECER Nº 147 /19 – CEFOR

Art. 3º As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º. Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

§ 2º. O complexo de exibição comercial deve possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, fixado em tabela constante do Anexo.

§ 3º. É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.)

...

Art. 6º. O cumprimento do disposto nos art. 3º e 4º desta norma obedecerá aos seguintes prazos de carência:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

a) a partir do dia 16 de junho de 2019, 15% (quinze por cento) do total de salas; e

b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 35% (trinta e cinco por cento) do total de salas.

c) a partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas.

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

a) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 30% (trinta por cento) do total de salas.

b) a partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas.

Parágrafo único. Quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

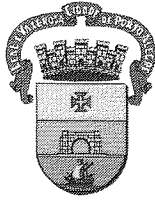
...

Art. 9º. A Instrução Normativa nº. 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“Art. 22 –A. Deixar a distribuidora de obras audiovisuais de disponibilizar ao exibidor cópia da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS– Língua Brasileira de Sinais:

Penalidade:

I – advertência, na hipótese de infração considerada leve;



PARECER Nº 147 /19 – CEFOR

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave ou gravíssima a natureza da infração.” (NR)

.....
“Art. 24 –A. Deixar o exibidor de dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões, sempre que solicitado pelo espectador.

Penalidade:

I – advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), se grave ou gravíssima a natureza da infração.” (NR)

Como se pode observar, o disposto na Instrução Normativa nº 128/2016, não se restringe apenas à legendagem, como pretendia a proposta em análise, mas abrange, também, a legendagem descritiva, a audiodescrição e LIBRAS, além de estabelecer penalidades mais severas.

Pelo exposto, somos de parecer pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2019.


**Vereador João Carlos Nedel,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 1º.10.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro